

LEI N° 305, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e da outras providencias.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE XEXEU, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, do art. 165, § 2.º, da Constituição Federal e do art. 4.º, da Lei Complementar n.º101, de 04 de maio de 2000, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU E EU SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com os seguintes objetivos:

I — promover a captação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinados às entidades juridicamente organizadas para a defesa dos interesses da criança e do adolescente;

II — criar programa de capacitação técnico — profissional visando o atendimento, o estudo, a pesquisa e a promoção, o apoio sócio — familiar e defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - Na qualidade de gestor do Fundo, compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I — estabelecer os critérios de utilização de utilização dos recursos financeiros;

II — executar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo, de acordo com a proposta orçamentária anual:

III — acompanhar, avaliar e deliberar sobre a realização das ações previstas no plano de aplicação. consoante a política de atendimento à criança e ao adolescente:

IV — fiscalizar aplicações do Fundo:

V — encaminhar ao Gabinete do Prefeito o demonstrativo financeiro de receita e despesas do Fundo:

VI — assinar cheques através do seu presidente juntamente com o Secretario Executivo:

VII — designar membros do Conselho para acompanhar a pratica de fatos concernentes às atividades Operacionais do Fundo:

VIII — aprovar o regulamento técnico do Fundo.

Art. 4º - Na gestão do Fundo será utilizada a estrutura do Conselho nos termos do seu regulamento.

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I — as transferências da união, do Estado, dos Fundos Nacional e Estadual, e recursos previstos no parágrafo único do art. 261 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

LEI N° 305, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018

EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e da outras providencias.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE XEXÉU, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal, consoante disposições contidas no § 1º do art. 124, da Constituição do Estado de Pernambuco, do art. 165, § 2.º, da Constituição Federal e do art. 4.º, da Lei Complementar n.º101, de 04 de maio de 2000, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores APROVOU E EU SANCIONO a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com os seguintes objetivos:

I — promover a captação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinados às entidades juridicamente organizadas para a defesa dos interesses da criança e do adolescente;

II — criar programa de capacitação técnico — profissional visando o atendimento, o estudo, a pesquisa e a promoção, o apoio sócio — familiar e defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 3º - Na qualidade de gestor do Fundo, compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I — estabelecer os critérios de utilização de utilização dos recursos financeiros;

II — executar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo, de acordo com a proposta orçamentária anual:

III — acompanhar, avaliar e deliberar sobre a realização das ações previstas no plano de aplicação. consoante a política de atendimento à criança e ao adolescente:

IV — fiscalizar aplicações do Fundo:

V — encaminhar ao Gabinete do Prefeito o demonstrativo financeiro de receita e despesas do Fundo:

VI — assinar cheques através do seu presidente juntamente com o Secretario Executivo:

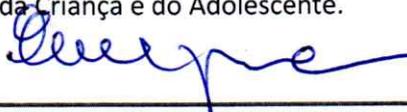
VII — designar membros do Conselho para acompanhar a pratica de fatos concernentes às atividades Operacionais do Fundo:

VIII — aprovar o regulamento técnico do Fundo.

Art. 4º - Na gestão do Fundo será utilizada a estrutura do Conselho nos termos do seu regulamento.

Art. 5º - São receitas do Fundo:

I — as transferências da união, do Estado, dos Fundos Nacional e Estadual, e recursos previstos no parágrafo único do art. 261 do Estatuto da Criança e do Adolescente.



II — dotação consignada anualmente no orçamento do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício aquelas destinadas aos cumprimentos do Cap. III da Lei Orgânica do Município:

III — doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de Entidades Nacionais e Internacionais, Governamentais e não — governamentais;

IV — doações de pessoas físicas e jurídicas deduzíveis do Imposto de Renda, conforme o disposto no art. 260 da Lei Federal nº 8.069/90 do Decreto Federal nº 794 de 05 de abril de 1993:

V — o produto das aplicações de capitais das vendas de materiais, publicações e eventos realizados:

VI — valores provenientes das multas decorrentes da condenação das ações cíveis &/ ou personalidades administrativas da Lei, reconhecimento de multas aplicadas pela Justiça da Infância e da Juventude, penalidade administrativa Arts. 213, 214, 228º 258 da Lei Federal, nº 8.069/90 que trata de crimes em espécies e demais sanções comunitárias, exemplo da ação Civil Publica;

VII — receitas advindas de convênios e contratos.

§ 1º - Serão transferidas para exercício seguintes os saldos financeiros do fundo constantes do balanço anual referente ao exercício do fundo.

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agencia do estabelecimento oficial de credito.

§ 3º Às aplicações do recurso de natureza financeiras dependerão da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e de previa aprovação do conselho.

Art. 6º O orçamento do Fundo evidenciará a política de atendimento a Criança e ao Adolescente, os programas governamentais e/ou não — governamentais observados os planos plurianuais e os princípios prioritários estabelecidos pelo Conselho para garantia dos direitos da criança e do adolescente. § 1º - O Orçamento do Fundo de integrará a proposta orçamentária anual.

§ 2º - O Orçamento do Fundo observara na sua elaboração à execução dos padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 7º - À contabilidade do Fundo tem por objetivo evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária observados os padrões e as normas estabelecidas na legislação especifica.

Art. 8º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos e serviços.

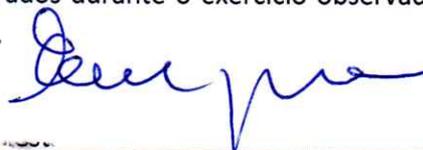
§ 1º - Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo e demais demonstrações exigidas pelo conselho.

§ 2º - As demonstrações e os relatórios passarão à integra a contabilidade geral do Fundo. aa

Art. 9º - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art.10º - Sancionada a Lei do Orçamento Anual, o Conselho aprovará o plano de ações para atendimento a Criança e ao Adolescente.

Parágrafo Único — Os valores poderão ser alterados durante o exercício observado os limites fixados no orçamento e o comportamento de sua execução.



Art. 11º - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do poder executivo.

Art.12º - As despesas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirão:

I — de recursos destinados às Entidades de Administração Direta ou Indireta inclusive as não-governamentais, que desenvolvem programas de caráter integrativos, reintegrativos, de vigilância, proteção e de acompanhamento sócio — educativo e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II — de acompanhamento sócio-educativo:

III - de recurso as entidades não-governamentais, juridicamente organizadas que desenvolvam programas similares.

Parágrafo Único — Às entidades de administração direta ou indireta do município, inclusive não-governamentais, que desenvolvam quaisquer dos programas de que trata este artigo, serão repassado recursos através de convenio de financiamento a fundo perdido.

Art. 13º - As despesas do Fundo dependerão de previa apreciação do Conselho para sua execução.

Art. 14º - À execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 15º - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente terá vigência por tempo indeterminado.

Art.16º - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º - Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito do Município de Xexéu, 19 de dezembro de 2018.


EÚDO DE MAGALHÃES LYRA
PREFEITO